



Projeto de Lei nº 3.975, de 2000

Reduz as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI – incidentes nas aquisições de automóveis de passageiros, feitas pelas locadoras de veículos.

AUTOR: Dep. RONALDO VASCONCELLOS

RELATORA: Dep. YEDA CRUSIUS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.975, de 2000, estabelece a redução em cinco pontos percentuais do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente nas aquisições de automóveis de passageiros de fabricação nacional realizadas pelas locadoras de veículos. O referido benefício fiscal é estipulado para vigorar até 31 de dezembro de 2003, devendo o direito do adquirente ser reconhecido pela Secretaria da Receita Federal.

A Proposição foi encaminhada à Comissão de Finanças e Tributação, não tendo sido apostas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO

Esta Comissão tem por competência, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “*estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.”

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2003 (Lei 10.524, de 25 de julho de 2002) em seu artigo 84 condiciona a aprovação de lei que trate de renúncia tributária ao cumprimento **do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal** (Lei Complementar nº 101, de 04.05.00). Este dispositivo legal, por seu turno, determina que:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. (grifo nosso)

....."

Da análise da Proposição em tela, fica caracterizada a concessão de benefício tributário gerador de renúncia de receita do IPI. Contudo o Projeto de Lei não está acompanhado dos requisitos específicos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal anteriormente referidos: estimativa da renúncia de receita para o exercício corrente e os dois subsequentes, apresentação das medidas de compensação ou comprovação de que a renúncia acha-se computada na estimativa das receitas orçamentárias e de que não afetará as metas de resultado primário estabelecidas no anexo específico da Lei de Diretrizes Orçamentárias. Assim, entendemos que o Projeto de Lei sob enfoque não pode ser considerado adequado e compatível, não obstante os nobres propósitos que nortearam a sua elaboração.

Dessa forma, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito, na Comissão de Finanças e Tributação, de acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

Por todo o exposto, voto pela **inadequação e incompatibilidade** orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 3.975, de 2000.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputada YEDA CRUSIUS
Relatora